



Parecer nº 16/10

Processo nº 10/026002-0.

Aumento de capital. Integralização. Aporte de “direito de crédito e ações”. Possibilidade.

Trata-se de consulta sobre aspectos jurídicos concernentes ao pretendido arquivamento da 19ª alteração contratual da empresa PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. Questiona-se a operação realizada na integralização do aumento previsto – tendo em vista, especialmente, o aporte de “direitos de crédito e ações”.

A questão é interessante.

Como se sabe, a integralização do capital social pode ser feita com o aporte de qualquer bem ou direito suscetível de avaliação econômica. No caso, parte do aumento de capital ora previsto foi integralizado com “uma fração de 11% dos Direitos de Créditos e Ações”, que foi transmitida aos sócios através de “escritura pública de cessão de direitos creditórios” trazida em anexo ao ato.

Não se pode questionar a suscetibilidade de valoração econômica deste ‘direito’ dado em aporte. Tampouco caberia discutir, nesta instância administrativa, o valor a ele atribuído. Há apenas um ponto que merece algumas considerações: o fato de que este ‘direito’, transferido à sociedade pelos sócios ao integralizarem o aumento previsto, fora antes transferido aos sócios pela sociedade. Ou seja: a sociedade era a titular deste direito, que foi transferido aos sócios e que retornou, por fim, à mesma sociedade.

De fato, a operação causa alguma estranheza. Pelo seguinte: se a sociedade, antes de transferir aos sócios este direito, tinha o



capital atual, o que justificaria o aumento deste capital ao recebê-lo de volta? A questão é intrigante; mas não impede o arquivamento pretendido. Contabilmente, é possível explicar esta operação: se a empresa transfere um bem aos sócios, e se estes sócios pagam-lhe o valor correspondente, o valor do patrimônio da empresa não se altera; logo, se os sócios, agora titulares deste bem, aportam-no na empresa a fim de integralizar o capital social, este aporte representa evidente acréscimo patrimonial. Evidentemente, não se poderia aqui afiançar a regularidade da operação realizada no caso; mas a simples possibilidade de que seja regular, aliada à impossibilidade de que a apuração de tal circunstância condicione o arquivamento pretendido, impõe o deferimento do pedido.

Por outro lado, as modificações no capital social da empresa não necessariamente devem refletir as variações de seu patrimônio. O capital corresponde à contribuição dos sócios para o patrimônio social, e não a este em si mesmo. Portanto, assim como a anterior transferência aos sócios do direito em questão não impunha, necessariamente, a redução do capital – até porque tal transferência, como dito, pode não ter repercutido no valor do patrimônio social –, também o aporte deste bem, realizado agora, pode se prestar à integralização do aumento previsto. Insisto na conclusão já mencionada: não se pode afirmar que tenha havido irregularidade nas operações realizadas.

Ante o exposto, entende esta procuradoria que, considerando a questão tratada, não há obstáculo ao arquivamento do ato – sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2010.

Victor Emendörfer Neto
Procurador da JUCESC